



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03768/22

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Vieirópolis. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Atendimento integral às exigências da LRF; regularidade das contas de gestão da chefia do Executivo; Determinação à SECPL e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 0435/23

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº José Célio Aristóteles (CPF nº 284.837.824-72).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 4.557/4.591, em 21 de março de 2023, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

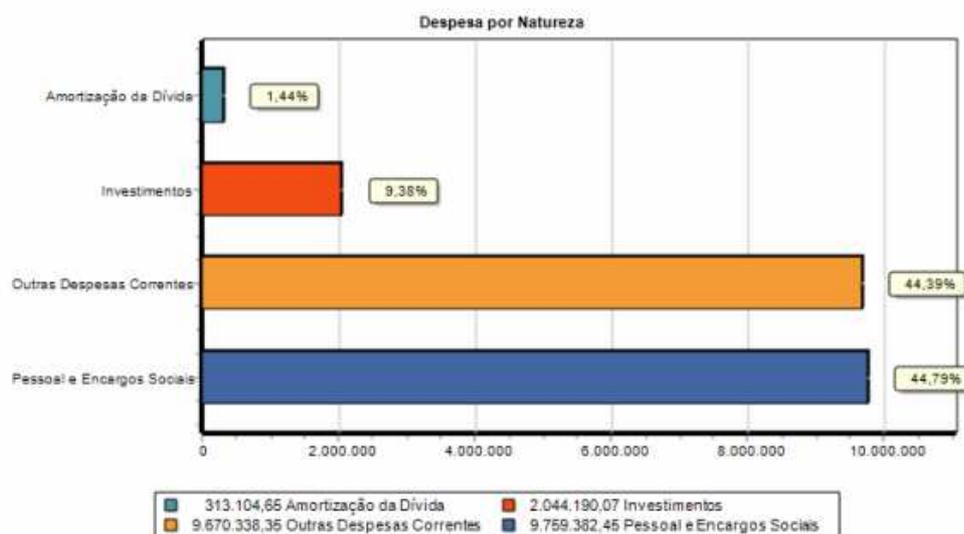
- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 494/2020, de 31 de dezembro de 2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 26.553.400,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 30% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.155.929,52, sendo R\$ 9.842.336,16 de créditos suplementares e R\$ 313.593,36 de especiais, apresentando como fonte de recursos a “anulação de dotação”;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 22.993.251,41, inferior em 13,41% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 21.787.015,52 inferior em 17,95% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 15.006.469,52;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 22.147.158,41.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 5,24% (R\$ 1.206.235,89) da receita orçamentária arrecadada.;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 5.211.700,10, integralmente distribuídos na conta Bancos;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro, no valor de R\$ 5.049.533,19;*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 04327/22), julgadas regulares por meio do Acórdão ACI TC nº 0748/23;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.679.791,00 correspondendo a 7,71% da Despesa Orçamentária Total (DORT) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.*



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 3.170.757,59 ou **73,35%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.536.597,68 ou **23,56%** da RIT (limite mínimo=25%), recalculado, em sede de análise de defesa para 23,62%;
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 2.425.691,90 ou **17,22%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade¹ alcançaram o montante de R\$ 9.667.259,49 ou **43,65 %** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.097.972,23 ou **41,07%** da RCL (limite máximo=54%).

5. Quanto aos gastos com a Pandemia:

- f) Em 2021, o município em análise recebeu recursos federais no montante de R\$ 483.796,23 para o combate à pandemia;
- g) O Poder Executivo de Vieirópolis realizou despesas no montante de R\$ 981.834,43 para suporte das ações de combate à pandemia;
- h) Ao final do exercício de 2021, o Município de Vieirópolis apresentou 300 casos acumulados de Covid-19 e 5 óbitos.
- i) Conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações, até o final de 2021, foram aplicadas 8.251 doses de vacinas contra a Covid-19.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 27/03/2023 (fls. 4.592/4.593), a citação do Sr. **José Célio Aristóteles**, Prefeito de Vieirópolis. Por seu turno, o ex-Chefe do Executivo manifestou contestação (DOC TC nº 44.308/23, fls. 4.596/4.733).

Na sequência, os autos eletrônicos foram encaminhados à Auditoria para exame da documentação tombada. Ao cabo da análise a Unidade de Instrução manteve as irregularidades a seguir arroladas:

- 1) Erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb;
- 2) Não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil;
- 3) Contratação temporária que, caso injustificada, configura irregularidade; e

¹ Despesa de pessoal do Legislativo R\$ 569.267,26 ou 2,57% da RCL.

4) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01672/23 (fls. 4.825/4.837), subscreta pelo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, pugnou no sentido desfraldado na sequência:

I. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Célio Aristóteles, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;

II. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

III. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

IV. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

V. PELO ACOMPANHAMENTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE ESTABELECIDO PELO ART. 119 do ADCT, uma vez que a Prefeitura Municipal de Vieirópolis aplicou 23,62% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com MDE, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art.212 da Constituição Federal;

VI. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; observância aos limites constitucionais de repasse à Câmara Municipal e de aplicação dos recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil; e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Estado Democrático de Direito conjuga, em harmonia, os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, derivados de uma longa marcha integrativa histórica. Na democracia o poder pertence ao povo que, não podendo exercê-lo diretamente, elege representantes para administrar o Estado (Executivo) e para defender legitimamente seus interesses (Legislativo).

Cabe aos escolhidos o dever de positivar regras baseadas em costumes, princípios, entre outros, de forma a reger as relações dentro da sociedade ou entre esta e o Estado. Uma vez consolidada a norma, tanto o Estado quanto o indivíduo a ela se submetem, devendo-lhe inteira obediência. É o que se convencionou chamar de “império das leis”.

A Lex Mater, em seu artigo 1º estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Inobstante o incentivo ao controle social - que se mostra ainda frágil, pouco conexo e incipiente, portanto, a merecer estímulos e aprimoramentos - essa forma organizacional requer a institucionalização estrutural de órgãos com competências e atribuições para acompanhar e fiscalizar a aderência, principalmente, dos Órgãos e Poderes ao sistema normativo vigente.

Inserido no rol de entidades com atribuição de vigilância, ao Tribunal de Contas foi conferida autoridade para fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonialmente os Entes Federados sob sua jurisdição, no tocante a aspectos vinculados à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais tais Entes respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Em mais uma ocasião esta Casa é convocada para o exercício de suas funções precípua: participar dos atos complexos de controle, em parceria com o Poder Legislativo, cuja incumbência é examinar o fiel cumprimento, com responsabilidade e adequação, do mister impingido constitucionalmente ao Executivo Municipal, e sobre ele emitir parecer, cujo julgamento compete ao parceiro de vigilância (Legislativo).

Feitas ponderações inaugurais, passo a debulhar, uma a uma, as irregularidades observadas pela Unidade Técnica.

- Erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb.

- Não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil.

A peça de instrução proemial, com espeque em informações colhidas da STN, aponta que a PM de Vieirópolis, para além das receitas originárias do Fundeb, recebeu complementação da União a título de VAAF - Valor Anual por Aluno (R\$ 430.995,58) e VAAT - Valor Anual Total por Aluno (R\$ 335.555,19). Entretanto, todo o valor foi contabilizado, de acordo com o Sagres, como VAAF. A tabela bem ilustra o registrado acima:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN	Sagres	Diferença
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e	3.555.831,77	3.566.324,21	-10.492,44
VAAF	430.995,58	756.058,33	-325.062,75
VAAT	335.555,19	0,00	335.555,19
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	4.322.382,54	4.322.382,54	0,00

De modo geral, a defesa, ao se manifestar, concordou com a Unidade Técnica quanto ao equívoco, porém, alegou com a inconsistência não teve repercussões na execução orçamentário-financeira, podendo, a seu ver, ser relevada.

À vistas dos argumentos manejados, a Auditoria se manteve impávida no que tange à posição inicial.

Em relação à segunda pecha, de fato a Inspeção de Contas bem demonstra que o § 3º do artigo 212-A da Constituição Federal não foi observado, porquanto a Edilidade aplicou, com recursos do VAAT, apenas 37,10% em gastos com educação infantil, dos quais 15,11% referiam-se despesas de capital..

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	335.555,19
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	124.516,20
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3)/1*100]	37,10%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital	50.708,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]	15,11%

Fontes: Receita - STN; Despesa - Sagres – subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

A contestação tentou justificar a imperfeição acrescentando, às despesas relacionadas pela Auditoria, àquelas realizadas na ação "2092 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO FUNDEB - VAAT", a qual não se presta para agasalhar os desembolsos relacionados à educação infantil, conforme relatório de exame da missiva defensiva.

Pois bem. Vamos às considerações.

Nos dois casos, assiste razão à Auditoria. Contudo, são admissíveis algumas mitigações.

De prima, 2021 é o primeiro ano das novas modalidades da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), as quais só foram implementadas a partir de 01 de abril de 2021, ou seja, ao final de trimestre inicial do exercício sob exame. É sabido que toda inovação traz consigo certa incerteza, exige

² Art. 212-A (...)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."

tempo para adaptação e, portanto, algum grau de tolerância em relação a eventuais erros de classificação da receita.

Sublinhe-se que, aqui no Brasil, a exemplo de boa parte do mundo, ao final de março e alvorecer de abril de 2021, a moléstia pandêmica (Covid 19) recrudescceu, donde adveio o período de maior mortalidade, levando a novel intervalo nas atividades da rede escolar de ensino. Somada a ocorrência narrada no parágrafo anterior, a suspensão das aulas presenciais restringiu, em dada medida, a aplicação em volume mais robusto das verbas recebidas e direcionadas ao ensino infantil (50% do VAAT). Eventual defasagem no emprego de tais verbas pode ter, em parte, origem no cenário desfraldado, situação alheia ao interesse da Administração, que não pode ser esquecida.

Vale lembrar que o Sistema Tribunaís de Contas vem passando por uma acentuada transformação, deixando de ser unicamente inquisidor para se tornar um orientador do bom e comprometido gestor público. Aguardar que o mal/dano ao erário ocorra para, só então, sair em busca da reparação, tem se mostrado ação quase inócua, sem efetividade. Atuar proativamente e impedir - através da expedição de diretrizes orientativas e tempestivas - que a malversação ou outra infração aconteça é providência muito mais ajustada e de resultados seguramente mais concretos.

Considerando a análise em perspectiva panorâmica; a salutar função orientadora dos Tribunais de Contas em detrimento da punitiva, entendo que a imperfeição não pode ser afastada, todavia, a censura, a meu ver, dever se limitar às recomendações no sentido de classificar adequadamente as receitas orçamentária, evitando, assim, interpretações equivocadas dos registros contábeis e a estrita observância aos mandamentos constitucionais, notadamente, ao § 3º, artigo 212 - A da CFRB/88.

- Contratação Temporária pendente de justificativa.

De modo a dar transparência à inconsistência sobredita, far-se-á aqui um breve histórico.

O prelúdio instrutório trouxe consigo o quadro inserto na sequência.

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	0	0		0		0		
Comissionado	30	41	37%	40	-2%	36	-10%	20%
Contratação por excepcional interesse público	31	63	103%	68	8%	78	15%	152%
Efetivo	182	182	%	182	%	183	1%	1%
Eletivo	9	8	-11%	8	%	7	-13%	-22%
Inativos / Pensionistas	1	1	%	2	100%	2	%	100%
Total	253	295	17%	300	2%	306	2%	21%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

Em rápida análise da tabela, a Auditoria entendeu existir um número (crescente) de contratações temporárias pendentes de algumas explicações para sua ocorrência (Legislação local editada para regularizar tais contratações; Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente).

De seu turno, o Chefe do Executivo alegou, em primeiro lugar, que a Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, associada a lei municipal nº 185/2007, dá amparo a esse tipo de contratação; que as contratações decorreram de necessidades urgentes e temporárias da municipalidade; que o concurso público para provimento de cargos esteve suspenso até 2023 por determinação judicial e; que o TCE não levou em consideração tal apontamento para fins de emissão de parecer nas contas do exercício de 2020.

*Em rebate, a d. Inspeção de Contas segurou que apenas em 2021 foram contratados 45 (quarenta e cinco) novos temporários, aumentado em 78,94% o quadro de servidores precários. Quanto ao concurso, o Órgão Auditor asseverou que a seleção foi regida pelo **Edital 001/2016** para o provimento de 38 vagas em cargos, na maioria dos casos, diversos daqueles cuja excepcionalidade foi base para a contratação de temporário.*

A entrada no serviço público, em qualquer das esferas, em regra, se dá por meio da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Outras formas de ingresso são exceções, muito bem

disciplinadas, e assim devem ser tratadas. Não há vedação para a contratação de temporários, desde que, de fato, a temporariedade, a excepcionalidade e o interesse público esteja presentes e bem demonstrados.

In casu, inobstante a possibilidade de ter dado início a um novo certame, vez que os efeitos da homologação do concurso citado foram suspensos há cinco anos do exercício enfocado, ressalte-se que, para manutenção e/ou expansão dos serviços municipais de saúde, principalmente, frente a uma enfermidade de caráter mundial, o excepcionalismo da ocasião, juntamente com o interesse público, se evidenciam. Em outras palavras, a justificativa não é desarrazoada.

Passada o enfrentamento à pandemia e superados os impeditivos inerentes ao procedimento de seleção de pessoal, cabe recomendar a Chefia do Executivo de Vieirópolis que promova o ingresso dos aprovados e providencie novo certame para a admissão de novos servidores afim de regularizar e bem dimensionar o quadro de servidores municipais, reduzindo, por consequência, a contratação de temporários.

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O dispositivo mencionado na descrição do tópico estabelece limites ao repasse de verbas ao Legislativo, a saber:

Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

A interpretação da norma dispensa maiores esforços exegético. Sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, o mandatário municipal não pode repassar ao Legislativo, durante o exercício, valor que supere a 7% (caso de Vieirópolis) da receita de impostos e transferências - RIT amealhada no ano anterior.

Se por seu turno a Auditoria aduz que o Executivo vieiropolense transferiu percentual 7,23% da RIT de 2020 (quadro abaixo) à Câmara. Nessa toada, enquanto o limite importava em R\$ 783.783,00, o valor transferido a título de duodécimo foi de R\$ 810.546,60.

RECEITA TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
1. Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	7.035,07
2. Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimento do Trabalho (IRRF)	249.043,56
3. Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis De. s/ Imóvel (ITBI)	2.671,87
4. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS)	119.811,68
5. Outros Impostos	0,00
6. Taxas	2.875,00
7. Contribuição de Melhoria	0,00
8. COSIP	128.712,11
9. Cota parte do FPM	8.720.333,08
10. Cota parte do ICMS	1.866.076,21
11. Cota parte do IPVA	99.131,95
12. Cota parte do IPI - Exportação	0,00
13. Cota parte do ITR	1.009,39
14. ICMS - Exportação Lei 87/96	0,00
15. CIDE	0,00
16. Total da Receita Tributária do Exercício	11.196.399,91

Em contraponto, o Alcaide argumenta que, consoante seus cálculos, o repasse não superou o teto estabelecido constitucionalmente.

RECEITAS	R\$
Imposto Predial e Territorial Urbana	7.035,07
Imposto de Renda Retido na Fonte	249.043,55
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	2.871,87
Imposto Sobre Serviços	119.811,68
Taxas	2.875,00
FPM	9.095.818,29
ITR	1.009,39
ICMS	1.866.076,21
IPVA	99.131,95
CIDE	6.851,27
CIP	128.712,11
TOTAL	11.579.236,39
7%	810.546,55

(Item 15.7 - ITEM 12 Receita Base Calculo Repasse Duodécimo)

A diferença básica entre as aferições estampadas está no valor atribuído ao FPM (Auditoria - R\$ 8.720.333,08 e Defesa - R\$ 9.095.818,29). Ao compulsar detidamente o SAGRES e o Balanço Orçamentário (2020 - Processo TC nº 07478/21, fl. 3.666) verifica-se que há um pequeno lapso na mensuração técnica, senão vejamos:

Em 2020, o FPM foi dividido em três cotas: a Cota Principal situou-se no montante realizado de R\$ 8.344.047,33; enquanto a Cota 1%, entregue em julho, cifrou R\$ 376.285,75 e; a Cota 1% entregue em dezembro somou R\$ 375.485,21; totalizando R\$ 9.095.818,29, valor igual ao apurado pela defesa. O equívoco da Instrução se deveu a ausência do somatório do FPM Cota 1% de dezembro de 2020 (R\$ 375.485,21).

Portanto, ao incorporar a RIT a receita olvidada, o repasse realizado pelo Executivo local em nada ultrapassa o propalado limite. Não há falha passível de admoestação.

Por fim, frise-se que a municipalidade não atingiu o mínimo constitucional em aplicação de verbas de impostos e transfências em MDE (23,62%). Todavia, por força da pandemia e em função do estatuído no art. 119 dos ADCTs, a constatação não figurou na lista das irregularidades. Vale determinar que cópia do presente aresto seja incorporado à PCA 2022 e ao PAG 2023 da Prefeitura de Vieirópolis com vistas à verificação se a insuficiência percebida é compensada nos exercícios subsequentes, como dita a regra constitucional.

Acostado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela: emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Vieirópolis, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Srº José Célio Aristóteles e, em Acórdão separado, pelo(a):

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- 2) **Regularidade das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **Determinação à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL** que incorpore cópia deste Decisun à PCA 2022 e ao PAG 2023 da Prefeitura de Vieirópolis com vistas à verificação se a insuficiência percebida é compensada nos exercícios subsequentes, como dita a regra constitucional;
- 4) **Recomendação** à administração municipal no sentido de:
 - promover o ingresso dos aprovados e providenciar novel certame para a admissão de novos servidores afim de regularizar e bem dimensionar o quadro de servidores municipais, reduzindo, por consequência, a contratação de temporários.
 - classificar adequadamente as receitas orçamentária, evitando, assim, interpretações equivocadas dos registros contábeis e a estrita observância

aos mandamentos constitucionais, notadamente, ao § 3º, artigo 212 - A da CFRB/88;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-03768/22, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM:

1. **Declarar o atendimento integral** aos preceitos da LRF;
2. **Julgar REGULARES as contas de gestão do Sr. José Célio Aristóteles, exercício 2021, então Prefeito do Município de Vieirópolis;**
3. **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que incorpore cópia deste Decisun à PCA 2022 e ao PAG 2023 da Prefeitura de Vieirópolis com vistas à verificação se a insuficiência percebida é compensada nos exercícios subsequentes, como dita a regra constitucional;
4. **Recomendar à administração municipal no sentido de:**
 - promover o ingresso dos aprovados e providenciar novel certame para a admissão de novos servidores afim de regularizar e bem dimensionar o quadro de servidores municipais, reduzindo, por consequência, a contratação de temporários.
 - classificar adequadamente as receitas orçamentária, evitando, assim, interpretações equivocadas dos registros contábeis e a estrita observância aos mandamentos constitucionais, notadamente, ao § 3º, artigo 212 - A da CFRB/88;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de setembro de 2023

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 09:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2023 às 12:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2023 às 10:35



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO